

EDIÇÃO ESPECIAL

**NOVIDADE!
LINKS TAMBÉM PARA OS VOTOS VENCEDORES**

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL



FEVEREIRO/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

José Carlos Tedesco

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Ana Paula Carvalho Back

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

COLABORAÇÃO

Rebeca Oliveira de Amorim

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

1º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015123-38.2020.8.19.0000 DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA.....	4
2º AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061702-44.2020.8.19.0000 DESEMBARGADOR FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA	4
3º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010911-61.2018.8.19.0026 DESEMBARGADORA INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO	5
4º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072496-90.2021.8.19.0000 DESEMBARGADOR CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.....	6
5º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028555-65.2018.8.19.0204 DESEMBARGADOR MAURO PEREIRA MARTINS	7
6º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-40.2015.8.19.0054 DESEMBARGADORA DENISE LEVY TREDLER.....	8
7º RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003296-74.2020.8.19.0050 DESEMBARGADOR MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA	8
8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049288-52.2013.8.19.0002 DESEMBARGADORA MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO	9
9º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064251-27.2020.8.19.0000 DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS.....	10
10º RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 0068811-80.2018.8.19.0000 DESEMBARGADOR LUCIANO SILVA BARRETO.....	11
11º JUÍZO DE CONFORMIDADE NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009034-38.2018.8.19.0042 DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA.....	11
12º APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0090750-11.2021.8.19.0001 DESEMBARGADOR LUCIANO SILVA BARRETO.....	12
13º APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0128743-64.2016.8.19.0001 DESEMBARGADOR JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO.....	13
14º APELAÇÃO Nº 0007174-14.2021.8.19.0004 DESEMBARGADOR CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR.....	13
15º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0377712-29.2016.8.19.0001 DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA.....	14
16º APELAÇÃO N.º 0011203-86.2017.8.19.0024 DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO NEVES.....	14

1º

Mandado de Segurança nº 0015123-38.2020.8.19.0000**Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA****Vogal Vencido** 

Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Óbito do titular. Declaração de vacância. Transferência do acervo. Marco temporal do critério de proximidade da serventia. Desacumulação. Natureza constitutiva. Art. 44 da Lei n. 8.935/94. Violação a direito líquido e certo. Ordem concedida.

VOTO VENCIDO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a transferência do acervo de notas do 10º Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital do Rio de Janeiro para o 21º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro.

Sustenta a impetrante, titular do 21º Ofício de Notas, que se encontra sediada na Rua Lucídio Lago, 170, loja A, Meier, desde 1º de fevereiro de 2019.

Afirma que, entretantes, o titular do 10º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital (localizado na Ra Carolina Meier, nº, 31, Meier), que possuía acumulação com serviço de notas, faleceu em 28/12/2018, de modo que a declaração de vacância da serventia impunha a desacumulação de referida atribuição, conforme previsão do art. 26 da Lei 8.935/94.

Então, através da Portaria 990/2019 da Corregedoria Geral de Justiça, de 30/04/2019, o acervo de notas daquela serventia foi transferido para o 34º Ofício de Notas. Contudo, deveria ser observado o critério de proximidade da serventia no momento da transferência, conforme art. 44 da Lei 8.935/94, o que não foi atendido no caso, já que o 21º Ofício (titularizado pela impetrante) seria o mais próximo.

Alega ter levado a questão ao Conselho da Magistratura, que por acórdão majoritário rejeitou seu pleito, sendo este o ato ora combatido (Recurso Hierárquico nº 0000084-30.2019.8.19.0810).

Aduz que o acórdão mencionado contrariou posição pacífica da Corregedoria Geral de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que deveria ser aferida qual a serventia mais próxima, para transferência, no momento da declaração de desacumulação, e não na data da vacância.

Afirma que o processo de mudança de sua serventia se iniciou em 30/10/2018, antes da vacância do 10º RCPN, demonstrando sua boa-fé.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

2º

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0061702-44.2020.8.19.0000**Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva****Relator Vencido** 

Agravo Interno. Decisão que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade, preclusão e falta de requisitos. Tema 988 do STJ. Inaplicabilidade. Manutenção da decisão que não conheceu do recurso. Desprovimento do agravo interno.

VOTO VENCIDO

Depois de ouvir com atenção aos votos do eminente Des. Carlos Santos de Oliveira, primeiro vogal, e da Des. Renata Machado Cotta, não menos eminente magistrada, segunda vogal, tive por bem manter o voto que expendera.

Cuida-se de agravo interno manejado por PROLAGOS S.A. – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO de decisão que não conheceu de agravo de instrumento que interpôs em face de C. DE O. L., M. J. L. DA S., L. F. G., L. M. DA S. G. e I. R. G. porque intempestivo e porque não observou os pressupostos do art. 1.016, I e IV, do CPC. A ementa foi a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 1.016, I E IV, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto, com base no Tema 988 do STJ, de decisão que alegadamente impusera ao agravante multa por litigância de má-fé. Pedido de reforma de tal ato. Determinação de cumprimento em cinco dias, na forma do art. 932, parágrafo único, do CPC, do disposto nos incisos I e IV do art. 1.016. Cumprimento parcial e intempestivo. Constatação posterior, pelo relator, de que, contrariamente ao que é dito pelo recorrente, a decisão que lhe aplicara a coima era outra, anterior à agravada, a qual apenas determinara o depósito da multa, estando a primeira preclusa há meses.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

3º

Apelação Cível nº 0010911-61.2018.8.19.0026

Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo

Relatora Vencida 

Condenação do Estado a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Possibilidade. Fixação dos honorários em favor do CEJUR/DPGE – RH.

VOTO VENCIDO

Ousei discordar da d.maioria com seguintes fundamentos, abaixo relacionados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, proposta por S. DE J. A. REP/P/S/CURADOR G. DE J. A., em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, objetivando o fornecimento de imunoglobulina Humana 5g, 0,4g/kg por dia, durante cinco dias, para tratamento de meningoencefalite, doença com risco de morte e de sequelas neurológicas.

Deferida tutela de urgência a fls. 40/41. Na mesma decisão, foi nomeado como curador da parte autora, restrito ao presente feito, o Sr. G. DE J. A..

Sentença a fls. 147/151, julgou procedente o pedido inicial, tornando definitiva a antecipação de tutela deferida, para CONDENAR o Município de Itaperuna e o Estado do Rio de Janeiro, solidariamente, ao cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada: (i) no fornecimento medicamento/procedimento/insumo IMUNOGLOBULINA HUMANA 5g., ou (ii) no fornecimento de qualquer outro medicamento e/ou insumos, tratamentos e procedimentos que sejam decorrentes da moléstia que aflige a parte autora, mediante prescrição médica, sob pena de bloqueio judicial de valor suficiente para sua aquisição. Não houve condenação ao pagamento das custas, assegurando à parte autora o reembolso daquilo que houver eventualmente despendido. Os réus foram condenados, solidariamente,

ao pagamento de honorários de sucumbência equivalentes a R\$ 350,00, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

4º

Agravo de Instrumento nº 0072496-90.2021.8.19.0000

Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa

Vogal Vencido 

Pensionista de militar da Marinha do Brasil. Limite de desconto de empréstimo consignado. O valor descontado no contracheque não pode ultrapassar 30% dos vencimentos mensais. Concessão da tutela antecipada.

VOTO VENCIDO

Adoto, na forma regimental, o relatório que já se encontra nos autos, à fl. 58. Resto vencido no julgamento deste recurso, pelas seguintes razões:

O ponto controverso reside na legalidade e legitimidade dos descontos no patamar promovido pelos agravados. A Medida Provisória 2215-10/01 de 31.08.01, invocada pelos agravados, dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica e a margem de descontos de 70%, prevista no § 3º, do artigo 14, da mencionada Medida Provisória se refere de forma geral a descontos obrigatórios, não regulamentando especificamente os autorizados, incluídos nestes os empréstimos consignados:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Por sua vez, a Lei 10.820/031, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, no artigo 2º, § 2º, I, estabelece que os descontos consignados em benefício previdenciário recebido do INSS sujeitam-se ao limite de 35%, sendo 30% para os empréstimos consignados e 5% para cartões de crédito. Também impõe, quando da obtenção de empréstimos consignados a observância da margem consignável que constitui limite pré-estabelecido em virtude do caráter alimentar da verba:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

5º

Apelação Cível nº 0028555-65.2018.8.19.0204

Desembargador Mauro Pereira Martins

Vogal Vencido 

Cartão de crédito. Ação de consignação em pagamento. Discussão de aspectos do negócio jurídico. Possibilidade. Cobranças efetuadas sem a entrega do cartão ao consumidor. Contraprestação inexistente. Dano moral *in re ipsa*.

VOTO VENCIDO

Votei vencido, com as vênias que merece a douta maioria, por entender pela possibilidade de discussão de aspectos do negócio jurídico, ainda que em sede de ação de consignação em pagamento, consoante remansoso entendimento manifestado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AgRg no REsp 1179034 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0024253-3 Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) T4 - QUARTA TURMA DJe 05/05/2015 RDDP vol. 148 p. 119. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO DO VALOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a discussão do valor do débito em sede de ação de consignação em pagamento, ainda que para tanto seja necessária a revisão de cláusulas contratuais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Logo, a declaração de nulidade do contrato não encontra qualquer óbice processual diante da natureza da ação de consignação em pagamento.

Quanto ao mérito, da análise detida dos autos, conclui-se pela procedência da pretensão formulada na peça de ingresso.

Isso porque a instituição financeira recorrida se limita a sustentar a legitimidade dos descontos realizados sobre verba de caráter alimentar devida à autora, olvidando-se de juntar aos autos qualquer prova no sentido de demonstrar que os serviços foram efetivamente prestados ao consumidor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

Argumentou a parte ré, genericamente, que o serviço em questão teria sido disponibilizado à autora, mas não demonstrou sequer que a consumidora tenha de fato utilizado tal serviço.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

6°

Apelação Cível nº 0004240-40.2015.8.19.0054**Desembargadora Denise Levy Tredler****Relatora Vencida** 

Concessionária de energia elétrica. Instalação de poste e transformador. Ausência de distância mínima das moradias. Construções que não se encontram dentro dos corretos parâmetros de recuo. Necessidade da concessionária solucionar a inadequada instalação dos equipamentos. Configuração de dano moral.

VOTO VENCIDO

Com todo o respeito devido à douta maioria, que entendeu por negar provimento à apelação interposta pela autora e, por consequência, manter a sentença apelada, dela usei divergir, pelas razões que se seguem.

Cinge-se a controvérsia ao exame da adequação do local onde colocado poste de transmissão de linha de energia elétrica, próximo à residência da autora, a qual postula seja realocado o equipamento, além de reparados os alegados danos.

Observados os fatos narrados e os documentos constantes nos autos, verifiquei assistir razão à apelante, vez que a mudança do poste de transmissão de linha de energia elétrica para a calçada defronte à residência da recorrente, sem a sua anuência e por iniciativa administrativa da concessionária ré, foi realizada sem a necessária observância de distanciamento seguro, o que pode ser confirmado pela resposta dada pelo expert ao primeiro quesito formulado pelo Juízo a quo, como segue (fl. 97, do index 000096):

“1° Quesito: O poste instalado obedece a uma distância mínima de segurança?

Resposta: Não.” Grifei.

Extrai-se, ainda, do laudo pericial, que a atual localização do referido poste não é imprescindível ao regular fornecimento de energia à região, o que denota ser possível a sua realocação, com a observância da recomendada distância mínima de segurança. Confira-se, nas mesmas folhas, a resposta do perito ao terceiro quesito do Juízo:

“3° Quesito: Considerando a distribuição da rede elétrica na localidade se mostra imprescindível a presença do poste no atual local de instalação?

Resposta: Não.” Grifos desta.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

7°

Recurso de Apelação Cível nº 0003296-74.2020.8.19.0050**Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira****Vogal Vencido** 

PoliciaI militar. Pretensão de desconstituição de ato que revogou a averbação de tempo de serviço prestado como aluno aprendiz. Supressão de vantagem econômica. Ato administrativo de efeito concreto. Prescrição de fundo. Reconhecimento. Manutenção da sentença.

Voto divergente

Ante a certeza da sabedoria de meus pares de que o sonho da liberdade só cresce no terreno do respeito pelas diferenças, ousei dissentir da douta maioria e votar no sentido de negar provimento ao recurso, por entender irretocável a sentença ao ter reconhecido a prescrição de fundo.

Nesse diapasão, aderimos a compreensão da bem lançada sentença prolatada pelo eminente magistrado RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, que julgou improcedente os pedidos autorais, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito, pensar contrário desafia o dizer do Superior Tribunal de Justiça que, em caso idêntico, em recente julgado, afirmou da prescrição (REsp., 1944480 - RJ. Rel. Min. Francisco Falcão. DJe: 02/08/2021)

Reavivamos, endossando o correto do traço do magistrado primevo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c obrigação de não fazer e pedido de tutela de urgência proposta por F. A. M. em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aduzindo, em síntese, que é policial militar e que no ano de 2008, através do BOLPM 070 de 20 de maio, averbou em sua ficha funcional 03 (três) anos na condição de aluno aprendiz, tendo cumprido todas as exigências para tal averbação. Em razão da averbação, quando preenchidos os requisitos, o autor começou a receber o triênio, todavia, em 27 de abril de 2012 o mesmo foi retirado, deixando o autor de receber o triênio relativo ao tempo averbado como aluno aprendiz, retirando-se 5% (cinco por cento) do soldo com reflexo nas demais verbas, a qual se deu por uma determinação genérica, não tendo o autor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, requer o autor: a) a concessão de tutela de urgência para que o réu seja compelido a reestabelecer o triênio relativo ao aluno aprendiz, bem como computar para fins de passagem para inatividade; b) a declaração do direito ao tempo de aluno aprendiz do autor e que esse período não seja retirado quando da passagem para a reserva remunerada; c) a condenação do réu ao pagamento do triênio relativo ao tempo de aluno aprendiz dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

8º

Apelação Cível nº 0049288-52.2013.8.19.0002

Desembargadora Maria Luiza de Freitas Carvalho

Relatora Vencida 

Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Impossibilidade. Honorários devidos à Defensoria Pública. Inexistência de limitação. Majoração dos honorários.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir, data vênia, da douta maioria, no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, por entender que deve ser mantido o valor tal qual fixado na sentença.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por P. C. F. V. N. em face de Fundação Municipal de Saúde de Niterói e Estado do Rio de Janeiro objetivando compelir os réus ao fornecimento dos medicamentos e dos insumos descritos na inicial.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido condenando os réus a custear e fornecer os medicamentos indicados na

inicial, bem assim outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que no curso do feito se fizerem necessários, condenando, ainda, o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do CEJUR-DPGERJ.

Cediço que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu novo regime jurídico processual para o arbitramento de honorários advocatícios, inferindo-se da norma inserta no parágrafo 2º do art. 85 do aludido diploma legal que serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e importância da causa e; (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

9º

Agravo de Instrumento nº 0064251-27.2020.8.19.0000

Desembargadora Regina Lucia Passos

Relatora Vencida 

Contrato de financiamento imobiliário de compra e venda. Inadimplência. Deferimento de tutela de urgência. Manutenção na posse do bem e suspensão da realização do leilão. Decisão devidamente fundamentada. Súmula 59 do TJRJ. Incidência.

VOTO VENCIDO

Ousei a divergir da D. Maioria pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão que, em sede de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, deferiu a tutela de urgência, para garantir a manutenção da posse dos autores, ora agravados, sobre o imóvel objeto da demanda, bem como determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer ato que importe em consolidação de sua propriedade, vedando-se sua alienação extrajudicial, até que se julgue o mérito da demanda, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Alegou, em suas razões, em resumo, que não se encontra presente o requisito do “fumus boni iuris”, uma vez que o inadimplemento é incontroverso, pois os agravados deixaram de promover o pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento imobiliário de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária, desde setembro de 2009 e de forma contínua desde 2016, usufruindo do bem de forma gratuita.

Aduz que, os agravados foram intimados para efetuarem o pagamento da dívida e permaneceram inertes, inclusive, nem realizaram o depósito do valor que entendem devido, conforme determinado em juízo.

Por fim, sustenta que não há comprovação do excesso do valor das parcelas do financiamento e a consolidação da propriedade do imóvel é consequência legal do inadimplemento e que efetuaram despesas para a realização do leilão extrajudicial.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

10º

Recurso de Embargos de Declaração no Procedimento de Investigação do Ministério Público nº 0068811-80.2018.8.19.0000**Desembargador Luciano Silva Barreto****Vogal vencido** 

Embargos de declaração. Atribuição de efeito modificativo. Rejeição da denúncia. Falta de justa causa para o exercício da ação penal. O recebimento da denúncia não pode ser fundamentado apenas nas declarações de colaborador. Extinção do processo sem resolução do mérito.

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por J. C. F. T., contra o acórdão (doc. 2.157), o qual, “por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi homologado o acordo de delação e, por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi recebida a denúncia quanto aos crimes de corrupção, sendo que, por maioria e nos termos do voto do Desembargador Luciano Barreto, a denúncia foi rejeitada quanto ao crime de organização criminosa, vencidos, no particular, os Desembargadores Luiz Noronha Dantas e Desembargador José Muiños Piñeiro Filho...”

Apontou o embargante (doc. 2.584), em síntese, a “Alteração legislativa: contrariedade ao artigo 4º, §16, da Lei 12.850/2013 e ao artigo 315, § 2º, do CPP”, salientando que [...]. Entre a conclusão do julgamento do recebimento da denúncia [...] no dia 14 de maio de 2019, e a lavratura do acórdão embargado, no dia 20 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a Lei 13.964/2019..., e realçando que ...duas das novidades trazidas pela nova legislação, que positivam entendimentos do Supremo Tribunal Federal consolidados antes da proclamação dos votos dos integrantes deste órgão colegiado, afetam o juízo de recebimento da denúncia em face do Embargante pelo crime de corrupção ativa. São elas: [...].

Argumentou que ...ao decidir pelo recebimento da denúncia em face do Embargante, baseado exclusivamente no relato de um colaborador (M. T.) e tendo considerado como independentes elementos probatórios inidôneos para tanto, o acórdão embargado contrariou as previsões do artigo 4º, § 16º, da Lei 12.850/2013 e do artigo 315, § 2º, inciso VI, do CPP, como será demonstrado a seguir...

[Leia mais...](#)[Leia o voto vencedor](#)

11º

Juízo de Conformidade na Apelação Criminal nº 0009034-38.2018.8.19.0042**Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita****Relatora Vencida** 

Violação de direito autoral. Laudo de apreensão. Materialidade do delito comprovada. Perícia por amostragem. Possibilidade. Caracterização do crime.

VOTO VENCIDO

Tornei a divergir da douta maioria, votando, novamente, pela manutenção da condenação, pois, no caso em exame, o acusado foi flagrado por guardas municipais no exato momento em que oferecia à venda diversos CDs, DVDs, “pen-dri-

ves” e cartão de memória contendo obras fonográficas e filmes de artistas diversos e, quanto a isso, não se controverte. Sustenta a defesa, contudo, a inexistência de prova da materialidade, eis que não identificados os sujeitos passivos do crime, detentores dos direitos autorais.

Tal alegação, todavia, a meu ver, não merece prosperar.

A materialidade do delito encontra-se devidamente positivada nos autos pelo auto de apreensão, às fls. 08, e pelo laudo pericial, às fls. 13/14, capaz de atestar que o material apreendido em poder do apelante correspondia a 24 (vinte e quatro) “pen-drives” e 01 (um) cartão de memória contendo compilações de músicas de diversos artistas, além de 571 (quinhentas e setenta e uma mídias) entre CDs e DVDs, acondicionados em embalagens plásticas desprovidas de lacres ou selos comprobatórios de originalidade, contendo encartes impressos em jato de tinta indicativos de seus conteúdos, constituídos por filmes e obras musicais de diversos autores, dentre os quais foram nominalmente indicados os artistas Amado Batista, José Ramalho e Tim Maia.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

12º

Apelação Criminal no Processo nº 0090750-11.2021.8.19.0001

Desembargador Luciano Silva Barreto

Revisor Vencido 

Tráfico ilícito de entorpecentes. Inexistência de prova suficiente para a condenação. Princípio do *in dubio pro reo*. Incidência. Absolvição.

VOTO DIVERGENTE

Votei divergente da doutra maioria, no sentido de dar provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos

O apelante J. B. S. (fls. 204/212 – i.e. 204), busca a absolvição, com base no artigo 386, VII, do CPP, sob o argumento de ser frágil e inconsistente a prova produzida. Subsidiariamente, a reclassificação para a conduta tipificada no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público (fls. 226/230 – i.e. 226) pretende a reforma da sentença para incidir a circunstância especial de aumento do inciso IV, do artigo 40, da Lei de Drogas.

Os apelantes ofertaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento dos recursos adversos (fls. 237/239 – i.e. 237; 249/252 – i.e. 249).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Dennis Aceti Brasil Ferreira (i.e. 257), opinou pelo desprovimento do recurso ministerial e o provimento do defensivo, com absolvição do recorrente, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Feito este breve relato e da análise percuciente dos autos e elementos a eles carreados, extrai-se que assiste razão ao recorrente réu.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

13°**Apelação Criminal nº 0128743-64.2016.8.19.0001****Desembargador José Muiños Piñeiro Filho****Relator Vencido** 

Furto simples. Princípio da insignificância ou da bagatela. Inaplicabilidade. Inocorrência da atipicidade material. Reforma da sentença absolutória.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria do Colegiado da Corte, a quem sempre rendo merecidas homenagens, porquanto não vislumbrei a adequação da conduta da acusada a chamada atipicidade material, não se podendo afirmar mínima ofensividade do comportamento, no ponto, e muito menos inexpressividade da lesão.

Com efeito, assim argumentei aos meus eminentes pares:

“Acolho a orientação do parecer ministerial, tendo em vista que a hipótese está a exigir o juízo de reprovação da acusada, ainda que, como consequência da sanção a ser imposta venha a ser extinta a punibilidade pela prescrição.

A acusação posta na denúncia é de que a ré, ora apelada, tentou subtrair 3 peças de picanha do Supermercado Zona Sul, colocando-as em sua bolsa e indo embora sem passar pelos caixas, apenas sendo detida já fora do estabelecimento comercial por segurança avisado via rádio por funcionário responsável por monitorar as câmeras de segurança.

A prova oral consistiu nos depoimentos de dois funcionários do estabelecimento comercial lesado, e de um policial, sendo certo que a ré foi declarada revel.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

14°**Apelação nº 0007174-14.2021.8.19.0004****Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior****Relator Vencido** 

Informante do tráfico. Depoimentos de policiais. Validade. Autoria e materialidade comprovadas.

VOTO VENCIDO

Ousei discordar da douta maioria, por entender, data venia, cabível a condenação do acusado nas penas do artigo 37 da Lei 11.343/06.

A materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia, foram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos, notadamente pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo – auto de prisão em flagrante (e-doc. 10), termos de declarações (e-docs. 36, 39 e 54), autos de apreensão (e-docs. 42, 51 e 54), laudo de exame de entorpecente (e-doc. 57), laudo de exame de descrição de material (e-doc. 369) -, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação.

Nesse sentido, consta dos autos que policiais militares estavam em patrulhamento, quando tiveram a atenção voltada para

três indivíduos em uma motocicleta, os quais efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição e fugiram em direção à Comunidade Miri Ambi, dominada pelo Comando Vermelho. Após perseguição policial, os homens vieram ao solo, tendo sido apreendidas drogas e uma arma de fogo municada.

Enquanto os policiais militares efetuavam a prisão dos três criminosos, outros indivíduos, não identificados, efetuaram novos disparos, sendo certo que o ora apelante estava entre eles, e foi preso em flagrante portando um rádio comunicador.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

15°

Apelação Criminal nº 0377712-29.2016.8.19.0001
Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita
Revisora Vencida 

Venda de medicamentos sem registro na ANVISA. Aplicação analógica da Lei n. 11.343, de 2006. Tráfico privilegiado. Impossibilidade. Total diversidade entre as espécies delitivas. Agravamento do regime prisional para o inicialmente fechado.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir, em parte, da douda maioria, a quem sempre rendo minhas homenagens, e votei pelo provimento ao recurso do Ministério Público, por entender que o acusado, condenado que foi pelo crime tipificado no artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, sequer fazia jus, por analogia, à aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, eis que não cabe ao Magistrado, a toda evidência, aplicar pena cominada a crime de espécie diversa, sob pena de incorrer em violação ao princípio da reserva legal e à independência dos Poderes.

Não se ignora a existência de entendimento em sentido contrário, o qual, certamente, é o esposado pelo Excelentíssimo representante do Ministério Público, que se conformou com a aplicação analógica das penas do crime de tráfico de drogas, limitando-se a postular, no seu recurso, tão somente o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, além do recrudescimento do regime prisional para o inicialmente fechado e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Todavia, entende esta Revisora ser totalmente descabida a aplicação analógica do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 e, em consequência, a aplicação da figura do tráfico privilegiado, haja vista a total diversidade entre as espécies delitivas sob o enfoque do consumidor da substância e ausência de previsão legal da minorante aplicada.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

16°

Apelação n.º 0011203-86.2017.8.19.0024
Desembargador Paulo de Tarso Neves
Vogal Vencido 

Traficante ocasional. Impossibilidade de reconhecimento. Agente que transportava elevada quantidade de droga em rodovia federal. Inaplicabilidade da causa de redução de pena.

VOTO VENCIDO

Divergindo parcialmente da maioria, apresento o VOTO VENCIDO:

Com exceção do incremento decorrente da reincidência, pois também afastei essa agravante, impunha-se manter a sentença, a cujos termos me reporto, como opinado no parecer ministerial. Observo o seguinte: NÃO basta o condenado ostentar primariedade e bons antecedentes. A causa de redução de penas prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, dirige-se ao inexpressivo traficante, JAMAIS podendo alcançar o agente que transporta, em rodovia federal, ELEVADÍSSIMA quantidade de droga (108,325 QUILOGRAMAS de COCAÍNA). Houve, sem dúvida, verdadeira DETURPAÇÃO desse benefício, estimulando-se a narcotraficância.

[Leia mais...](#)

[Leia o voto vencedor](#)

